DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14014/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16506/2016
PROTOCOLO	: 1726261
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO MARIA LÓS
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE – À ÉPOCA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS ALBERGUETI GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Carlos Albergueti Garcia que ocupou o cargo de Escrivão, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da **Análise n. 17782/2018** (pç. 11, fls. 49-50), e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) por meio do **Parecer n. 12493/2019 (pç. 12, fls. 51-52)**, manifestaram-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 813/2016, publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.627, de 01.08.2016, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram atendidas por este motivo, deixo de aplicar a multa ao correspondente.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Carlos Albergueti Garcia**, que ocupou o cargo de Escrivão, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC